



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932315 - MG (2025/0168208-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELO DIAS MUNARI
AGRAVANTE : ROBERTA TARDELLI MEIRELLES MUNARI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA - MG140595
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - MG223382
WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
AGRAVADO : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651
FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 256, § 3º, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE E VALIDADE DIANTE DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS E MUDANÇA DE ENDEREÇO PELO EXECUTADO. INSUFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DUPLICATA SEM ACEITE. ART. 15, II, DA LEI Nº 5.474/1968. PROTESTO, NOTAS FISCAIS E COMPROVANTE DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO SACADO. TEORIA DA APARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL NO CANHOTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 662 DO CC. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO NA FORMA EXIGIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial, em execução de duplicatas sem aceite, no qual se alega nulidade da citação por edital (art. 256, § 3º, do CPC), inexequibilidade dos títulos por ausência de documento hábil de entrega e recebimento (art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968), ineficácia de assinatura por terceiros sem poderes (art. 662 do CC) e

dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de citação por edital e exequibilidade da duplicata sem aceite.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a citação por edital observa o art. 256, § 3º, do CPC, diante de diligências frustradas e mudança de endereço não informada; (ii) as duplicatas sem aceite, sob protesto, acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega no endereço do sacado, são exequíveis nos termos do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968, à luz da teoria da aparência; (iii) a invocação do art. 662 do CC é pertinente para invalidar a assinatura de terceiros no recebimento; e (iv) está demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre os critérios de citação por edital e a comprovação de entrega em duplicata sem aceite.

3. Configura-se válida a citação por edital quando demonstradas tentativas infrutíferas de citação no endereço indicado, tentativa de citação por hora certa e mudança de endereço sem comunicação, caracterizando local ignorado ou incerto (CPC, art. 256, § 3º). A conclusão pela nulidade demanda reavaliação de provas, o que é vedado (Súmula 7/STJ), e o recurso não impugna especificamente fundamento autônomo suficiente, atraindo a Súmula 283/STF.

4. A tese relativa à requisição de dados em cadastros carece de prequestionamento (Súmula 282/STF).

5. A duplicata sem aceite é exequível quando cumulativamente protestada e instruída com documento hábil de entrega e recebimento da mercadoria, inclusive por meio eletrônico (Lei nº 5.474/1968, art. 15, II).

6. É suficiente o comprovante de entrega no endereço do sacado com assinatura de quem se apresenta no estabelecimento para receber, validada pela teoria da aparência, não sendo exigida a assinatura do representante legal no canhoto. A revisão dessa premissa probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. A invocação genérica do art. 662 do CC, dissociada do regime especial da duplicata, evidencia deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

8. O dissídio jurisprudencial não se configura na forma exigida quando ausente impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido e quando a controvérsia depende de reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita; além disso, não há cotejo analítico suficiente a evidenciar identidade fática e dissenso interpretativo qualificado.

9. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932315 - MG (2025/0168208-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELO DIAS MUNARI
AGRAVANTE : ROBERTA TARDELLI MEIRELLES MUNARI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA - MG140595
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - MG223382
WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
AGRAVADO : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651
FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 256, § 3º, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE E VALIDADE DIANTE DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS E MUDANÇA DE ENDEREÇO PELO EXECUTADO. INSUFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DUPLICATA SEM ACEITE. ART. 15, II, DA LEI Nº 5.474/1968. PROTESTO, NOTAS FISCAIS E COMPROVANTE DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO SACADO. TEORIA DA APARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL NO CANHOTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 662 DO CC. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO NA FORMA EXIGIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial, em execução de duplicatas sem aceite, no qual se alega nulidade da citação por edital (art. 256, § 3º, do CPC), inexequibilidade dos títulos por ausência de documento hábil de entrega e recebimento (art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968), ineficácia de assinatura por terceiros sem poderes (art. 662 do CC) e

dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de citação por edital e exequibilidade da duplicata sem aceite.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a citação por edital observa o art. 256, § 3º, do CPC, diante de diligências frustradas e mudança de endereço não informada; (ii) as duplicatas sem aceite, sob protesto, acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega no endereço do sacado, são exequíveis nos termos do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968, à luz da teoria da aparência; (iii) a invocação do art. 662 do CC é pertinente para invalidar a assinatura de terceiros no recebimento; e (iv) está demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre os critérios de citação por edital e a comprovação de entrega em duplicata sem aceite.

3. Configura-se válida a citação por edital quando demonstradas tentativas infrutíferas de citação no endereço indicado, tentativa de citação por hora certa e mudança de endereço sem comunicação, caracterizando local ignorado ou incerto (CPC, art. 256, § 3º). A conclusão pela nulidade demanda reavaliação de provas, o que é vedado (Súmula 7/STJ), e o recurso não impugna especificamente fundamento autônomo suficiente, atraindo a Súmula 283/STF.

4. A tese relativa à requisição de dados em cadastros carece de prequestionamento (Súmula 282/STF).

5. A duplicata sem aceite é exequível quando cumulativamente protestada e instruída com documento hábil de entrega e recebimento da mercadoria, inclusive por meio eletrônico (Lei nº 5.474/1968, art. 15, II).

6. É suficiente o comprovante de entrega no endereço do sacado com assinatura de quem se apresenta no estabelecimento para receber, validada pela teoria da aparência, não sendo exigida a assinatura do representante legal no canhoto. A revisão dessa premissa probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. A invocação genérica do art. 662 do CC, dissociada do regime especial da duplicata, evidencia deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

8. O dissídio jurisprudencial não se configura na forma exigida quando ausente impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido e quando a controvérsia depende de reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita; além disso, não há cotejo analítico suficiente a evidenciar identidade fática e dissenso interpretativo qualificado.

9. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÂNGELO DIAS MUNARI e ESPÓLIO DE ROBERTA TARDELLI MEIRELLES MUNARI (ÂNGELO e ESPÓLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobres manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL – VÁRIA TENTATIVA DE CITAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL – FRUSTRAÇÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Esgotadas as tentativas de citação pessoal no endereço referido na petição inicial, sem sucesso, e tendo o executado mudado após o ajuizamento da ação sem fornecer seu novo endereço, torna válida a sua citação por edital. (e-STJ, fl. 725)

Os embargos de declaração de ÂNGELO e ESPÓLIO foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir omissão e complementar o voto quanto à validade das duplicatas sem aceite com notas fiscais e recibos, aplicando a teoria da aparência e majorando honorários (12%) [e-STJ, fls. 765-771].

Nas razões do agravo, ÂNGELO e ESPÓLIO apontaram (1) equívoco na negativa de seguimento por suposta incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que as violações indicadas são de direito e independem de reexame probatório; (2) violação do art. 256, § 3º, do CPC por ausência de esgotamento de diligências e de pesquisas em sistemas conveniados, da citação por edital; (3) violação do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968, porque a execução de duplicatas sem aceite não estaria acompanhada de documento hábil de entrega/recebimento; (4) violação do art. 662 do CPC, por supostos recebimentos por terceiros sem mandato; e, (5) dissídio jurisprudencial quanto aos requisitos da citação por edital e à documentação exigida para duplicata sem aceite (e-STJ, fls. 826-833).

Houve apresentação de contraminuta por COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (COOPERCITRUS), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência da Súmula 7/STJ, validade da citação por edital diante de tentativas frustradas, ciência e ocultação dos devedores, e confirmação da entrega das mercadorias pela teoria da aparência (e-STJ, fls. 842-848).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ÂNGELO e ESPÓLIO apontaram **(1)** violação do art. 256, § 3º, do CPC, sustentando nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento de diligências e de utilização de sistemas conveniados; **(2)** violação do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968, por inexistência de documento hábil comprovando a entrega e o recebimento das mercadorias nas duplicatas sem aceite; **(3)** violação do art. 662 do Código Civil, por atos praticados por terceiros sem poderes; e **(4)** dissídio jurisprudencial quanto aos critérios para citação por edital e para a exequibilidade de duplicata sem aceite (e-STJ, fls. 775-783).

Não houve apresentação de contrarrazões.

(1) Da violação do art. 256, § 3º, do CPC

Pretenderam ÂNGELO e ESPÓLIO anular a citação por edital, afirmando violação do art. 256, § 3º, do CPC por ausência de esgotamento de diligências e de pesquisas em sistemas conveniados. Sustentaram que havia endereço conhecido e que o juízo deferiu o edital sem exaurir meios de localização.

O acórdão enfrentou diretamente o tema, reconhecendo a excepcionalidade da citação por edital, mas afirmando sua validade no caso concreto porque houve tentativas frustradas de citação no endereço indicado na inicial, tentativa de citação por hora certa, mudança de endereço sem informação do novo paradeiro e, ainda, contato do oficial de justiça com o filho do executado, denotando ciência de que estava sendo procurado para citação.

O Relator foi explícito:

A citação por edital, contudo, é válida, pois a exequente tentou citá-lo no endereço inicial, não conseguindo fazê-lo porque o executado não ficava no imóvel durante o dia.

Depois o executado mudou-se sem deixar informação para onde.

É importante observar que em uma das tentativas de citação, quando ainda residindo no endereço fornecido na inicial, um filho do executado foi contactado pela oficial de justiça encarregada da diligência citatória e

deu informações sobre o pai. Esse é um fato importante, pois faz denotar que o executado tinha ciência de que estava sendo procurado para ser citado (e-STJ, fls. 731)

E concluiu: *Ao mudar-se sem deixar endereço deu causa à sua citação editalícia, não podendo ser exigido do exequente que diligenciasse/ mais à procura do novo endereço do executado. (e-STJ, fls. 732).*

O próprio acórdão transcreveu o parâmetro legal e o aplicou ao caso:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (CPC, art. 256, § 3º, e-STJ, fl. 729).

À luz dessas diligências, a Turma reputou caracterizada a situação de “local ignorado ou incerto”, imputando ao executado a causa da citação por edital (e-STJ, fls. 729-732).

A tese recursal de que faltaram “pesquisas de endereços em sistemas conveniados” (e-STJ, fl. 778) demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar as premissas firmadas – tentativas frustradas no endereço indicado, tentativa de hora certa, informação de mudança, contato com o filho e ciência do executado –, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

O acórdão fixou fatos e extraiu deles a conclusão de validade do edital; infirmá-los exigiria nova valoração de provas (e-STJ, fls. 729-732).

Além disso, a decisão recorrida assentou dois fundamentos autônomos suficientes: i) houve múltiplas diligências infrutíferas no endereço indicado e tentativa de hora certa; ii) o executado mudou sem fornecer novo endereço e tinha ciência das buscas. O recurso especial não impugnou, de modo específico e concreto, o segundo fundamento – a mudança sem deixar endereço e a ciência evidenciada pelo contato com o filho –, limitando-se a imputar genericamente a falta de “pesquisas em sistemas conveniados”. Por ausência de ataque a fundamento apto, incide o óbice da Súmula 283/STF (e-STJ, fls. 731/732).

Por fim, a exigência de “requisição pelo juízo de informações em cadastros” não foi objeto de debate específico nas instâncias ordinárias. O acórdão citou o texto legal, mas decidiu a controvérsia pela suficiência das diligências realizadas e pela conduta do executado ao mudar-se sem informar o novo endereço. Sem oposição de embargos de declaração para suscitar esse ponto concreto, falta o necessário prequestionamento, atraindo a Súmula 282/STF (e-STJ, fls. 729-732).

Sendo assim, à vista das diligências descritas e da conduta do executado, não há falar em nulidade da citação por edital. A revisão das premissas fáticas esbarra na Súmula 7/STJ; a falta de impugnação específica atrai a Súmula 283/STF; e a tese sobre “requisição a cadastros” carece de prequestionamento, incidindo a Súmula 282/STF (e-STJ, fls. 729-732).

(2) Da violação do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968

Alegaram ÂNGELO E ESPÓLIO falta de documento hábil de entrega e recebimento das mercadorias, invocando falta de assinatura nas notas fiscais, rubricas ilegíveis e assinaturas por terceiros sem poderes (e-STJ, fls. 781/782).

A decisão recorrida, contudo, enfrentou diretamente o ponto e registrou a suficiência documental, com base em exame dos autos e na aplicação da teoria da aparência.

Nesse sentido, vale conferir do núcleo da fundamentação:

Analisando minuciosamente os autos, verifica-se que petição inicial da ação executória (ordem nº 46) foi instruída com as duplicatas devidamente protestadas, as notas fiscais e os respectivos recibos de entrega das mercadorias no endereço do embargante (ordens nº 48/53). [...] Ademais, salienta-se que a embargada/fornecedora não tinha a obrigação de identificar aquele que estava no interior do estabelecimento do embargante, com ciência e em nome dele, recebendo mercadorias. Outrossim, a Lei 5.474/68 não exige que só o representante legal, ou seus funcionários, possa assinar o canhoto de nota fiscal de compra de mercadoria. Nesse contexto, deve ser aplicada a teoria da aparência, pois não se pode exigir daquele que entrega a mercadoria saber quem está apto a assinar pela empresa, mormente quando uma pessoa se apresenta como apta para a prática do ato de receber a mercadoria no endereço do recorrente (e-STJ, fls. 767/770).

Com base nisso, concluiu que *considerando a validade de entrega das mercadorias descritas nas duplicatas e notas fiscais que embasam o pedido inicial, e verificada a regularidade formal dos títulos, não há de se falar em nulidade da execução* (e-STJ, fl. 770).

O que se divisa dos fundamentos, portanto, é que o Colegiado: i) afirmou a presença dos três requisitos cumulativos do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968 – protesto, notas fiscais e comprovantes de entrega no endereço do sacado; ii) considerou suficiente a assinatura aposta por quem recebeu no estabelecimento do devedor, ainda que terceiro, em razão da aparência de legitimação conferida pelo contexto fático de entrega no endereço do adquirente; iii) afastou a exigência de assinatura exclusiva do representante legal como condição de validade do documento hábil, por não constar tal requisito da lei (e-STJ, fls. 767/770).

O próprio texto legal, invocado pelo recorrente, confirma a linha decisória:

Art. 15 [...] II — de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico; c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite [...] (Lei nº 5.474/1968).

O acórdão reconheceu exatamente esses pressupostos, apontando o protesto e a juntada de notas fiscais com recibos de entrega no endereço do devedor (e-STJ, fls. 767-770).

Não há, portanto, violação do art. 15, II da Lei nº 5.474/1968.

Para infirmar essa premissa – suficiência e autenticidade dos comprovantes de entrega no endereço do sacado – o recurso exigiria nova análise do conjunto fático-probatório (quais notas possuem recibos, quem assinou, em que circunstâncias se deu a entrega, se o estabelecimento era do devedor), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Colegiado destacou que examinou “minuciosamente os autos” e localizou os documentos específicos (ordens nº 48/53), afirmando sua regularidade; substituir essa conclusão por outra demanda reavaliação probatória vedada (e-STJ, fl. 767).

Além disso, as razões do recurso especial não desconstruíram, de modo específico, os fundamentos autônomos e suficientes da decisão: a) a entrega ocorreu no endereço do devedor; b) a assinatura no comprovante, por pessoa no estabelecimento, é

validada pela teoria da aparência; c) a lei não exige assinatura do representante legal no canhoto. Limitou-se a apontar genericamente “assinaturas ilegíveis”, “rubricas” e “terceiros estranhos”, sem enfrentar por que, à luz da teoria da aparência aplicada pelo acórdão, tais elementos seriam insuficientes, nem indicar documentos concretos aptos a afastar a premissa fática de entrega no endereço –incorrendo em deficiência de impugnação específica, o que atrai a Súmula 283/STF (e-STJ, fls. 781/782).

(3) Da alegada violação do art. 662 do CPC

Por fim, a invocação do art. 662 do Código Civil (“Os atos praticados por quem não tenha mandato [...] são ineficazes [...] salvo ratificação”) não se harmonizou com a disciplina especial das duplicatas sem aceite prevista na Lei nº 5.474/1968.

O acórdão justamente afirmou que a lei de regência não condiciona o documento hábil de entrega à assinatura de representante legal, resolvendo a controvérsia pelo regime especial cambial e pela teoria da aparência; a mera referência genérica ao art. 662, sem demonstrar pertinência concreta com o critério legal do art. 15, II, evidencia deficiência de fundamentação e adequação temática, incidindo a Súmula 284/STF (e-STJ, fl. 770).

Em síntese, não há falar em violação do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968: o acórdão atestou a presença de protesto e de documento hábil comprobatório da entrega no endereço do sacado, com assinatura validada pela teoria da aparência, e qualquer conclusão diversa demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

As razões recursais, ademais, não impugnaram especificadamente os fundamentos suficientes do julgado (Súmula 283/STF) e carecem de adequação temática ao invocar, sem integração com o regime especial da duplicata, o art. 662 do Código Civil (Súmula 284/STF).

Com isso, não se deve conhecer do ponto e, no mérito, não se sustenta a alegada violação (e-STJ, fls. 767-771).

(4) Da alegação de dissídio jurisprudencial quanto aos critérios para citação por edital e para a exequibilidade de duplicata sem aceite

No caso dos autos, verifica-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de COOPERCITRUS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.932.315 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0168208-9

Número de Origem:

10000240429274001 10000240429274002 10000240429274003 10000240429274004
50178013920178130702 50267966520228130702

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELO DIAS MUNARI

AGRAVANTE : ROBERTA TARDELLI MEIRELLES MUNARI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497

PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA - MG140595

JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - MG223382

AGRAVADO : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755

FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025